



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 19515.720376/2015-57
Recurso Voluntário
Resolução nº **1201-000.783 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 20 de setembro de 2023
Assunto SALDO DE BASE NEGATIVA DE CSLL
Recorrente BAURUENSE TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por maioria de votos, em converter o julgamento em diligência, nos termos do voto da relatora. Vencidos os Conselheiros Efigênio de Freitas Júnior, Fábio de Tarsis Gama Cordeiro e José Eduardo Genero Serra, que julgariam o processo no estado em que estava.

(documento assinado digitalmente)

Neudson Cavalcante Albuquerque - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Viviani Aparecida Bacchmi - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Efigênio de Freitas Junior, Jeferson Teodorovicz, Fabio de Tarsis Gama Cordeiro, Fredy José Gomes de Albuquerque, Jose Eduardo Genero Serra, Viviani Aparecida Bacchmi, Lucas Issa Halah e Neudson Cavalcante Albuquerque (Presidente).

Relatório

Auto de infração constatou que houve compensação a maior de base de cálculo negativa de CSLL em 2011:

- **Compensação a maior da Base de Cálculo Negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, conforme abaixo demonstrada:**

Trim. 2011	BC da CSLL Declarada (R\$)	Compensação BCN da CSLL Per. Anter. (R\$)	Inconsistência Apurada (R\$)
1º Trim	1.811.592,31	543.477,69	543.477,69
2º Trim	628.980,74	188.694,22	188.694,22

Fl. 2 da Resolução n.º 1201-000.783 - 1ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 19515.720376/2015-57

A empresa não teria apresentado nenhum documento ou esclarecimento que justificassem os saldos de base negativa compensados, sendo que, pelo SAPLI, seriam inexistentes. Diante disso, foi apurada CSLL de 140.401,80.

Na Impugnação (efls. 207), a empresa aduz que o contribuinte não foi intimado a apresentar documentos ou livros específicos e, por isso, teria respondido que não havia encontrado inconsistências nos seus livros fiscais.

Se tivesse requisitado livros, teria visto, segundo a Recorrente, que havia saldo de base negativa de CSLL em 31/03/2011, de R\$ 1.653.085,63 constante do LALUR e da DIPJ 2010. E detalha as compensações posteriores.

Clama pela aplicação da Súmula 36 do CARF, que diz que a inobservância do limite de 30% de compensação de prejuízos fiscais ou bases negativas de CSLL, caracteriza postergação do pagamento do IRPJ ou da CSLL, se provado que o tributo foi pago posteriormente.

Fala da necessidade de motivação do lançamento, prevista no art. 142 do CTN, art. 10 do PAF e art. 50 da Lei 9.784/99.

Às efls, 256 a DRJ decide pela improcedência da Impugnação, nos seguintes termos:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Data do fato gerador: 31/03/2011, 30/06/2011

NULIDADE DE AUTUAÇÃO.

Somente há que se falar em nulidade de lançamento quando o auto de infração for lavrado por pessoa incompetente, ou não contiver os elementos elencados no art. 10 do Decreto nº 70.235, de 1972, ou não atender ao art. 142 do CTN, ou seja, quando não tiver a descrição dos fatos e motivação para a imputação da infração, não trouxer a fundamentação legal (embora, consoante farta jurisprudência administrativa, uma descrição dos fatos e uma adequada motivação do lançamento supram a ausência de fundamentação legal), não houver identificação do fato gerador, faltar qualificação do sujeito passivo, bem assim quando a autoridade fiscal autuante não estiver identificada e não tiver assinado o auto de infração. Na espécie, o lançamento foi efetuado por autoridade competente e todos elementos referidos estão presentes.

SAPLI. DEMONSTRATIVO. PROVA SUFICIENTE.

O sistema Sapli recebe as informações fornecidas pelos contribuintes em suas DIRPJs/DIPJs/ECFs relativamente ao resultado do exercício e à compensação de bases negativas de CSLL, além de informações dos parcelamentos especiais que estabeleceram o uso de saldo de prejuízo fiscal ou de base negativa de CSLL para quitação dos débitos, como o instituído pela Lei nº 11.941, de 2009. A partir dessas informações, efetua o controle dos saldos, considerando também as alterações decorrentes de lançamentos de ofício porventura efetuados, bem assim reversões dessas alterações em função de julgamentos favoráveis aos contribuintes no contencioso administrativo. Assim, em virtude de estar lastreado nas declarações apresentadas pelo contribuinte, há que se considerar que o controle do saldo de prejuízo fiscal efetuado pelo Sapli tem valor probatório.

COMPENSAÇÃO DE BASE DE CÁLCULO NEGATIVA. AUSÊNCIA DE SALDO ACUMULADO COMPENSÁVEL. GLOSA.

Fl. 3 da Resolução n.º 1201-000.783 - 1ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 19515.720376/2015-57

Devida a glosa da compensação de base de cálculo negativa de CSLL realizada pelo contribuinte quando não houver saldo acumulado a compensar.

O Recurso Voluntário (efls. 524) alega prescrição intercorrente. Na sequência, aduz que a falta de solicitação de documentos ou livros específicos seria erro grave que prejudicou a Recorrente.

A RFB teria se baseado apenas em seus próprios formulários (FACS, SAPLI) e ignorado as informações produzidas pela empresa. Além disso, ao analisar de forma isolada o ano de 2011, foram desconsideradas as bases negativas de CSLL desses outros anos.

27. Conforme se verifica na parte B o saldo inicial da Base Negativa em 2009 era de R\$ 9.528.014,48. Desse saldo negativo, foi utilizado o valor de R\$ 673.704,79 no parcelamento estabelecido pela Lei nº 11.941 de 2009 e R\$ 3.144.614,12 em compensações trimestrais, remanescendo ao final do respectivo ano, o saldo de R\$ 5.709.695,57.

Durante o ano de 2010, o contribuinte realizou compensações que totalizaram R\$ 4.056.609,94, restando ao final do período o saldo de R\$ 1.653.085,63.

Já no ano de 2011, o contribuinte utilizou-se desse saldo, realizando compensações no primeiro e no segundo trimestre nos valores de R\$ 543.477,69 e R\$ 188.694,22 respectivamente.

30. Desta forma, a Recorrente iniciou o exercício de 2011 com saldo negativo de R\$ 1.653.085,63 fruto do remanescente do exercício anterior, que foi devidamente utilizado na compensação do 1º trimestre de 2011 no valor de R\$ 543.477,69 e no 2º trimestre de 2011 no valor de R\$ 188.694,22.

Para provar essas alegações, a Recorrente juntou planilhas e as páginas dos livros com os lançamentos por trimestre e ano, referentes aos exercícios de 2009, 2010 e 2011, bem como o LALUR, LACS e DIPJ.

É o relatório.

Fl. 4 da Resolução n.º 1201-000.783 - 1ª Seção/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 19515.720376/2015-57

VOTO

Conselheiro Viviani Aparecida Bacchmi, Relator.

Em 06/01/2021, a Recorrente recebeu a intimação do acórdão da DRJ, tendo apresentado o recurso voluntário em 01/02/2021. Tempestivo o recurso e dotado dos demais requisitos de admissibilidade, por isso dele conheço.

O caso é de compensação a maior de base negativa de CSLL, em 2011, constatada pela RFB por meio de consulta aos seus sistemas internos (SAPLI e FACS).

A primeira alegação da empresa é de prescrição intercorrente.

Acerca da prescrição intercorrente, não prevalecem os argumentos da empresa, que aduz que a sua impossibilidade no processo tributário estaria prevista apenas em Súmula do CARF e não na CF/88 ou na legislação.

Ocorre que a prescrição intercorrente está prevista na Lei nº 9.873/99, que determina que prescreve em 5 anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, incidindo prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de 3 anos.

Ocorre que a mesma Lei prevê, em seu artigo 5º, que o disposto nela não se aplica às infrações de natureza funcional e aos processos e procedimentos de natureza tributária.

Portanto, além da Súmula CARF 11, a própria legislação em vigor prevê que os processos tributários não se sujeitam à prescrição intercorrente, razão pela qual rechaço essa linha argumentação.

Só pela Súmula, esta julgadora já estaria obrigada a acatar, dado o dever funcional de observar as orientações do CARF. No entanto a legislação vem em linha com o entendimento esposado pelo CARF, como deve ser, afastando a prescrição intercorrente dos processos fiscais.

Quanto ao mérito da compensação propriamente considerada, na visão da empresa, ao não solicitar documentos e informações dela, o Fisco incorre em erro, porque deixa de considerar o histórico de compensações promovidas pela empresa.

Compulsando os documentos constantes dos autos, especialmente o LACS e as DIPJs, encontra-se a seguinte evolução da base negativa de CSLL:

Saldo BNCS no início de 2009	9.528.014,48
Utilização REFIS Lei 11.941	(673.704,79)
Compensação 4 trimestres de 2009	(3.144.614,12)
BNCS final de 2009	5.709.695,57
Compensação 4 trimestres de 2010	(4.056.609,94)
Saldo BNCS 2010	1.653.085,63

Fl. 5 da Resolução n.º 1201-000.783 - 1ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 19515.720376/2015-57

Compensação em 2011 (1º e 2º trimestres)	(732.171,91)
Saldo de BNCS 2011	920.913,72
BNCS formada em 2011	1.543.763,22
BNCS final 2011	2.464.676,94

Como se vê, portanto, dos controles oficiais da empresa (LACS e DIPJ), parece haver saldo suficiente para utilização em 2011 e esse saldo nem foi totalmente compensado, formando-se novo saldo de BNCS no próprio ano de 2011.

Ocorre que a empresa não faz o cotejo de seus dados com as informações do Fisco, porque não teve acesso aos motivos dessa diferença. Apenas trouxe essa documentação após a decisão de primeira instância, que criticou a falta total de documentos em fases anteriores do processo.

O Fisco não apontou com maior detalhamento as divergências entre o SAPLI e as bases de controle da empresa. Também deve se considerar que existem novas provas nos autos que devem ser analisadas para se chegar a uma conclusão certa dos motivos da diferença entre os números da empresa e os controlados pela RFB.

A RFB e a DRJ partem do SAPLI com saldos diferentes de BNCS (R\$ 6.490.324) e chegam à compensação total desse saldo, alcançando base negativa zerada no 4º trimestre de 2010. Não haveria saldo negativo algum em 2011, segundo essa análise dos sistemas da RFB.

Isso não condiz com a documentação apresentada pela empresa. Da suas DIPJs encaminhadas à RFB e dos Livros de Apuração da Contribuição Social (LACS) constam os dados que deveriam embasar as compensações realizadas pela Recorrente.

Diante desse cenário, voto por converter o julgamento em diligência, na qual os novos documentos apresentados pela empresa devem ser analisados para se verificar: a alegada existência de base negativa de CSLL, diferentemente do apontado nos sistemas da RFB. Devem ser apontados os motivos da divergência entre os saldos do SAPLI e aqueles apontados pela empresa; qual o valor e qual a natureza do lançamento que ocasionou a diferença entre os saldos identificando ano a ano, as diferenças.

(documento assinado digitalmente)

Viviani Aparecida Bacchmi